



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CAMPESTRE DA SERRA**



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PROJETO DE LEI
EXECUTIVO Nº 1310/2025
de 12/08/2025

Objeto: Altera o art. 1º da Lei
1.124 de 18 de agosto de
2021 e dá outras
providências.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.310/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.124/2021 para autorizar a doação de uma área de 1.500,00 m², localizada no Distrito Industrial, matrícula nº 52.326 do Registro de Imóveis de Vacaria/RS, à Associação Campestre de Fruticultores – ACFRUTI, destinada à instalação de pavilhão para acondicionamento, classificação, embalagem e carregamento de frutas.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos **constitucional, legal e regimental**, nos termos do art. 34, alínea “b”, do Regimento Interno.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Regimento Interno (art. 34, “b”)** – Atribui à Comissão de Constituição e Justiça a competência para opinar sobre o aspecto legal, constitucional e orgânico de todas as proposições.
- **Lei Orgânica Municipal** –
 - **Art. 31, VI e VIII:** Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a alienação de bens imóveis e a concessão e permissão de bens próprios municipais.
 - **Art. 32, XVII:** É de competência exclusiva da Câmara autorizar a alienação, aquisição e permuta de bens imóveis, mediante voto favorável de, no mínimo, dois terços dos vereadores, em votação secreta, com prévia avaliação e interesse público justificado.
- **Constituição Federal (art. 30, I)** – Estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPESTRE DA SERRA



III – ANÁLISE

1. **Constitucionalidade** – A matéria está inserida na competência legislativa municipal, tratando de alienação de bem público e atendendo aos requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.
2. **Legalidade** – A doação de imóvel público exige lei específica, prévia avaliação, justificativa de interesse público e autorização legislativa, requisitos contemplados na proposição.
3. **Regimentalidade** – O projeto foi apresentado por autoridade competente (Prefeito Municipal – art. 39 da LOM) e segue os requisitos regimentais para tramitação (arts. 86 a 90 do Regimento Interno).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça **opina pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 1.310/2025, estando apto a seguir para análise da Comissão de Orçamento e Finanças e posterior deliberação do Plenário, observados os requisitos do art. 32, XVII, da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Campestre da Serra - RS, 14 de agosto de 2025.



**CÂMARA DE VEREADORES DE
CAMPESTRE DA SERRA**

RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA, 50 - 95255-000
09.316.885/0001-07

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (169B4754) no site:
<https://citta.click/0jtPv2MG>

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Protocolo 000361 de 14/08/2025 18:04:49

Documento

-

Processo

-

Autenticação



169B4754

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: SERGIO RODRIGUES

CPF: 716***.***49

Assinado em: 14/08/2025 18:02:59

Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: BEATRIZ ROVEDA

CPF: 940***.***06

Assinado em: 14/08/2025 17:59:45

Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: JOÃO JUNIOR BORGES FERREIRA

CPF: 951***.***04

Assinado em: 14/08/2025 18:01:04

Local: IP: 206.0.9.71 Geolocalização: -28.969983, -51.066508

Hash do documento (SHA-256): b02a324f914a6955923d29afd2c5b88b425743aadfc9f46f90cd62588c301412

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.